

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

MONOGRAFIA

**A CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CONTEXTO
BRASILEIRO A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS**

GLAUCIMERI FERREIRA DOS REIS

MARIANA

2022

GLAUCIMERI FERREIRA DOS REIS

**A CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CONTEXTO
BRASILEIRO A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito para a obtenção do título de Bacharelado em História.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro de Araújo Antunes.

MARIANA

2022

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

R375c Reis, Glauçimeri Ferreira dos.

A criação e evolução do tribunal do júri no contexto brasileiro a partir das constituições federais. [manuscrito] / Glauçimeri Ferreira dos Reis. - 2022.

38 f.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro de Araújo Antunes.
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto.
Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Graduação em História .

1. Júri. 2. Brasil. [Constituição]. 3. Jurados - Instruções. I. Antunes, Álvaro de Araújo. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 347.939

Bibliotecário(a) Responsável: Edna da Silva Angelo - CRB6 2560



FOLHA DE APROVAÇÃO

Glaucimeri Ferreira dos Reis

A criação e evolução do tribunal do júri no contexto brasileiro a partir das constituições federais

Monografia apresentada ao Curso de História da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel

Aprovada em 13 de junho de 2022

Membros da banca

Doutor Álvaro de Araujo Antunes - Orientador Universidade Federal de Ouro Preto
Doutor - André de Abreu Costa Universidade Federal de Ouro Preto
Doutora Joelma Aparecida do Nascimento - Instituto Federal de Minas Gerais

Álvaro de Araujo Antunes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 21/06/2022



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro de Araujo Antunes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/06/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0347856** e o código CRC **6184F441**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por ter me capacitado e me proporcionado a oportunidade de poder viver este momento, e assim realizar um dos meus objetivos de vida, pela força que me destes para poder finalizar esse ciclo cheios de desafios. À minha mãe, Marlene, por sempre acreditar em mim, e por ter me inspirado a ser a mulher que sou hoje, uma guerreira e inspiradora. Ao meu pai, José Elias por confiar em mim, e por despertar em mim um desejo de sempre querer ir além, e ser melhor a cada dia.

Ao meu esposo, Webert, que sempre esteve comigo, desde o início da caminhada, e que me incentivou a continuar e chegar até o fim desse ciclo, me mostrando que eu sou capaz, pelo apoio que me deu nos momentos difíceis, pelas vezes que cuidou do nosso filho para que eu pudesse concluir o curso. Ao meu filho Bruno Henrique que é minha inspiração hoje e que nunca me deixa desistir.

As minhas irmãs Gleice e Glaucilene, por me incentivarem e estar comigo sempre, aos meus cunhados Luiz Claudio e Wallace. Aos meus tios Marcilene e Antônio Marcos por me dar a oportunidade de vim morar na cidade de Ouro Preto, e assim poder estudar na Universidade Federal de Ouro Preto, as minhas primas Larissa e Kalyane, e meu tio Mauricio. À minha avó Geralda que nunca duvidou da minha capacidade, e que me inspira todos os dias. A minha sogra Maria da Consolação, meu sogro Vicente Edezio. À minha família por ser minha base.

Aos meus amigos que sempre estiveram comigo, em especial, Isamara que me incentivou cada vez que eu pensei em desistir, que me ajudou com meu filho quando era bebê, que cuidou dele para que eu pudesse ir para as aulas, que sempre me fez acreditar em mim mesma, que nunca duvidou do meu potencial. Rosana que também me ajudou muito com meu filho, e me incentivo, que esteve comigo nesses momentos difíceis da vida acadêmica. À Patrícia por ter sido meu anjo guiado por Deus, nesse período de estudos, por sempre me incentivar e não me deixar desistir. Ao Almiro que foi minha luz.

Aos meus professores em geral, pela oportunidade de aprender mais com cada um deles, em especial a Andréa Lisly, por me ajudar no começo do projeto desse trabalho.

Ao meu orientador, Álvaro pela oportunidade de está concluindo essa etapa, por ser paciente, por acreditar em mim, e por todo esse período de aprendizado, e por me permitir a me superar no fim desse ciclo.

À universidade, de modo geral, pela oportunidade.

RESUMO

A história do tribunal de júri remonta a Roma ou mesmo a Noruega, ambas no período que antecede o nascimento de Cristo. As características dos jurados ou o funcionamento do júri eram, em certa medida, relativamente diferentes das de hoje. Em uma longa perspectiva de análise, é possível conhecer continuidades e diferenças na forma como os tribunais do júri foram se institucionalizando o longo do tempo e dos espaços. Partindo dessas observações, o presente trabalho de conclusão de curso teve o objetivo de compreender, dentro de uma perspectiva histórica, quais foram as principais mudanças ocorridas na área do Direito, especificamente no âmbito do Tribunal Popular no Brasil, considerando as Constituições Federais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Para tanto, esta monografia se enquadra como revisão de literatura, do tipo descritiva-exploratória e de abordagem qualitativa. Para compor o arcabouço teórico, utilizaram-se artigos, livros, dissertações, teses e publicações realizadas a partir de congressos e seminários científicos associados à área da História e do Direito. Verificou-se que a estrutura e organização do Tribunal de Júri no Brasil possui influências e características semelhantes aos cenários francês, espanhol, italiano e, principalmente, português, haja vista o processo colonizatório ocorrido no Brasil a partir do século XVI. Percebeu-se, ainda, a partir das Constituições Federais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, sendo que o Tribunal de Júri foi alvo de diversas adaptações, na dimensão da estruturação e execução, sendo, majoritariamente, ocasionadas pela complexidade e demanda de cada contexto sociopolítico vivido pelos brasileiros.

Palavras-chave: História do Tribunal do Júri. Constituição Federal. Jurados.

ABSTRACT

The history of jury court goes back to Rome or even Norway, both in the period before the birth of Christ. The characteristics of the jurors or the functioning of the jury were, to some extent, relatively different from today's. In a long perspective of analysis, it is possible to know continuities and differences in the way the jury courts were institutionalized over time and spaces. Based on these observations, the present course conclusion work aims to understand, within a historical perspective, what were the main changes that occurred in the area of Law, specifically in the scope of the People's Court in Brazil, considering the Federal Constitutions of 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 and 1988. Therefore, this monograph fits as a literature review, of a descriptive-exploratory type and with a qualitative approach. To compose the theoretical framework, articles, books, dissertations, theses and publications made from scientific congresses and seminars associated with the area of History and Law were used. It was found that the structure and organization of the TJ in Brazil has influences and characteristics similar to the French, Spanish, Italian and, mainly, Portuguese scenarios, given the colonization process that took place in Brazil from the 16th century onwards. It was also noticed from the Federal Constitutions of 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 and 1988, and the TJ was the target of several adaptations, in the dimension of structuring and execution, being, mostly, caused by the complexity and demand of each sociopolitical context experienced by Brazilians.

Keywords: History of the Jury Court. Federal Constitution. Jurors.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 UM BREVE E AMPLO PANORAMA HISTÓRICO E CONCEITUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO.....	9
2 TRIBUNAL DO JÚRI SOB A PERSPECTIVA DAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL	17
3 TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	26
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

A origem e o desenvolvimento das instituições legislativas no Brasil podem ser considerados fenômenos recentes pelo imaginário popular. Entretanto, ao consultar a ampla literatura do campo, verifica-se que questões associadas às leis e seus desdobramentos já se faziam presentes. Do mesmo modo que outras nações enfrentaram tensões e contradições neste domínio, a história constitucional do Brasil aponta para aspectos semelhantes adicionados a algumas peculiaridades socioculturais. Neste sentido, pode-se destacar, em 1822, a formação do Tribunal do Júri ou Tribunal Popular, ou seja, um júri composto por 24 cidadãos, sendo estes “bons, honrados, inteligentes e patriotas”.

A história dos tribunais de júri remonta a Roma ou mesmo a Noruega, ambas no período que antecede o nascimento de Cristo. As características dos jurados ou o funcionamento do júri eram, em certa medida, relativamente diferentes das de hoje. Em uma longa perspectiva de análise é possível conhecer continuidades e diferenças na forma como os tribunais do júri foram se institucionalizando o longo do tempo e dos espaços. Exemplo disso é que, não obstante as relações históricas que guarda com um passado longínquo que remete à instituição romana, o tribunal do júri que começa a aparecer no Brasil em 1822 tem mais afinidade com o modelo português, haja vista o processo de colonização o qual o Brasil foi submetido. (SOARES, 2019). “Até a existência do código criminal do império de 1890, os processos criminais eram redigidos pelo livro V, das ordenações Filipinas. Motivo real do modelo repetir o português, do ponto de vista da ordem jurídica vigente. Sendo que o primeiro código de processo criminal brasileiro é de 1832”.

Partindo dessas observações, o presente trabalho de conclusão de curso teve o objetivo de compreender, dentro de uma perspectiva histórica, quais foram as principais mudanças ocorridas na área do Direito, especificamente no âmbito do Tribunal Popular no Brasil, considerando as Constituições Federais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Neste contexto, espera-se: a) compreender a origem e evolução do Tribunal de Júri no mundo e suas implicações no contexto brasileiro; b) estabelecer uma relação entre o Tribunal de Júri, estabelecido em 1822, e as seis primeiras Constituições Federais do Brasil, de modo a compreender os possíveis avanços e retrocessos do órgão; e c) discutir as características e funcionamento do Tribunal de Júri a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, buscando relacionar os desafios ainda presentes.

Para tanto, esta monografia se enquadra como revisão de literatura, do tipo descritiva-exploratória e de abordagem qualitativa. Para compor o arcabouço teórico, utilizou-se artigos, livros, dissertações, teses e publicações realizadas a partir de congressos e seminários científicos associados à área da História e do Direito. Como palavras-chave, usou-se *Tribunal do Júri*; *Tribunal Popular*; e *Constituição Federal*. Importante considerar que o presente trabalho não pretende ser exaustivo ou se restringir a um debate circunscrito temporal e espacialmente. A intenção é promover uma visão “distanciada” do tema, isto é, de apreciação bibliográfica e extensa, porém de contornos vagos e imprecisos. A intenção é fazer uma incursão explanatória sobre o tema do júri para depois considerar o caso do Brasil, no século XIX e XX. Para tanto, recorreu-se a trabalhos já desenvolvidos de especialistas selecionados para a pesquisa, tais como: Soares (2019), Rangel (2018), Lopes (2017), Sallum, Olivato e Silva Neto (2018), Grazioli (2012), Marques (2009), Silva (2005) e Marques (1997).

Sendo assim, espera-se que este trabalho possa revelar e lucidar aspectos relevantes acerca do Tribunal do Júri e, porventura, fornecer subsídios teóricos consistentes para futuros pesquisadores interessados no tema.

1 UM BREVE E AMPLO PANORAMA HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO

Para entender as especificidades da formação do júri e o seu funcionamento dentro do contexto brasileiro, faz-se necessário conhecer os antecedentes do Tribunal de Júri na história. Nesse sentido, através dos apontamentos históricos, é possível perceber que o Tribunal de Júri esteve presente na sociedade humana, mas adquiriram formas diferentes ao longo dos tempos. Entretanto, percebe-se que há uma unidade no sentido da busca por um método de julgamento que fosse justo e aproximado dos parâmetros democráticos. Aliás, *júri* e *democracia* estão intimamente ligados (SOARES, 2019).

Na perspectiva científica, nota-se que os primeiros sinais do Tribunal de Júri estão no Período Antigo. Assim, a ótica de alguns doutrinadores pode ser diferente. Na tentativa de encontrar as primeiras manifestações do júri popular, parte dos teóricos considera a origem na Grécia e Roma através dos *judices jurati*, dos *dikastas* e dos *centeni comités*. Por outro lado, há os que defendem a ideia de que surgiu entre os judeus do Egito, especificamente sob as orientações de Moisés. Finalmente, encontra-se também a Inglaterra como centro dos desdobramentos do Tribunal de Júri (SOARES, 2019).

Na esfera da Grécia, os argumentos perpassam pela instituição do Tribunal dos Heliastas (*Heliaia*), em 201 a.C. Trata-se de um “tribunal um órgão julgador das causas públicas e privadas, com exceção dos crimes de sangue que competiam ao *Areópago*” (SILVA, 2005, p. 12). Para compor o tribunal, o indivíduo deveria ser ateniense, de conduta adequada, com idade mínima de 30 anos e sem dívidas com o Erário. Conforme Silva (2005, p. 12), “o número de integrantes desse tribunal alcançava o valor de seis mil”.

Em Roma, os argumentos estão ligados à Servio Tullio quando este admitiu a entrada de plebeus na cidade, desprovendo-os de direitos políticos. Segundo Canela (2016), os plebeus, por sua vez, foram agrupados em sete classes (centúrias) diferentes, conforme as posses imobiliárias de cada um. A cada centúria era permitido um número legal de sufrágios. Sendo assim, com a criação da Assembleia das Centúrias (753 a.C.) surgiu o Supremo Tribunal Criminal, baseado na Lei das 12 tábuas.

Esse grande [supremo] julgava as grandes causas que interessavam ao cidadão romano e, também, as apelações procedentes de outros tribunais criminais. As centúrias tinham competência para julgar criminosos, sob a presidência de um cônsul, que, ao

final, proclamava o *verdictum*. Essa composição evoluiu, posteriormente, por um grupo de jurados e a nação, assim, acabou por ser representada por um pequeno grupo de cidadãos. Esse júri era presidido por um pretor. (buscando a referência) (CANELA, 2016, p. 13).

Considerando que a origem tem relação com os judeus e a Antiga Israel, encontra-se o Sinédrio (por volta de 100 a.C.). Trata-se do agrupamento de 20 ou 23 juízes que, por sua vez, pautavam-se na Lei Judaica para conferir um *verdicto*. Soares (2019) complementa que

as primeiras notícias do júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia, o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse 120 famílias”. Esses tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com a pena de morte. Seus membros eram tirados dentre os padres, os levitas, e os principais chefes de famílias de Israel (SOARES, 2019, p. 4).

No surgimento do júri na Inglaterra percebe-se que havia profunda conexão entre o Direito e o misticismo. Em outras palavras, em torno da concepção de justiça, orbitavam os valores religiosos, sendo, portanto, consequência da providência divina. Entre as reflexões teóricas, é consenso que após o Concílio de Latrão (1215), por meio da abolição da *ordália* (juízos de Deus), originou-se o júri. Neste aspecto, o julgamento seria realizado através de “12 homens puros”, isto é, de “consciência boa” (GRAZIOLI, 2012).

A decisão de ter um júri composto por 12 pessoas não é fato aleatório. Como mencionado anteriormente, pois existia uma ligação com a religião e as forças divinas. O número em questão remete 12 apóstolos de Cristo. A própria condução do tribunal também ocorria por meio da invocação da presença de Deus sobre as decisões que precisassem ser tomadas (SOARES, 2019).

No que diz respeito à formação de um júri específico, o contexto inglês revela o surgimento na *jurata*, sendo um conselho destinado a decidir sobre assuntos que pudessem aparecer durante o processo de julgamento de uma ação. Destaca-se que esse pequeno júri não era formado por cidadãos neutros e imparciais, pois se tratava de indivíduos que presenciaram o fato em julgamento e, logo, estariam envolvidos com o evento, mesmo que como testemunhas. Ademais, caso não houvesse indícios suficientes que elucidassem a situação, esses sujeitos deveriam realizar procedimentos investigativos (SILVA, 2005).

A respeito do regime do julgamento popular, além da Inglaterra os povos germânicos também o adotaram. Esse fato percebe-se na criação do *centeni comités*. No mesmo sentido, a França também adotou

a similitude do modelo francês ao das colônias inglesas, no que se refere à formulação da declaração dos direitos humanos e ao Tribunal do Júri, é bem visível. Todavia, o júri na França tinha conotação política. Essa conotação decorre do fato de que os votos do eleitor e do jurado eram símbolos da soberania, sendo que o sufrágio era um direito, enquanto que o julgamento era obrigação. O julgamento popular na França, em linhas gerais, se resumia à matéria criminal, observando-se que o cidadão deveria alistar-se como jurado. A não inscrição deste como jurado o impedia de concorrer a qualquer função pública, pelo prazo de dois anos. (SILVA, 2005, p. 19)

Ao considerar o contexto da América do Norte, percebe-se que o Tribunal de Júri apenas se consolidou a partir do século XVII. Vale destacar que nesse período ainda não havia uma nação independente, mas já se podia pensar em julgamentos de diversas ordens (LOPES; VIEIRA, 2017). No Estados Unidos, a instalação do Tribunal do Júri ocorreu em 1629, isto é, antes de ser considerada uma nação, já se generalizava o júri que, por sua vez, se ocupava de julgamentos de todas as causas.

De acordo com Bandeira (2010), são realizadas cerca de 120 mil sessões de julgamento pelos estadunidenses na atualidade, tanto nos méritos cíveis quanto nos criminais. O júri americano pode ser dividido em *grande júri* e *pequeno júri*. Em linhas gerais, o grande júri é responsável por investigar e admitir a acusação, indicando os possíveis atuantes em determinado crime. Entretanto, a forma de organização pode variar em cada estado, podendo haver a participação de 16 a 23 membros – selecionados via sorteio.

No concernente ao pequeno júri, a atribuição se relaciona com o julgamento do réu. Apesar de algumas oscilações, comumente, é composto por doze jurados. Neste contexto, cabe à comunidade definir o juiz-presidente, de modo que este possa instalar e organizar as sessões, bem como decidir acerca do caráter das provas produzidas. No entanto, ressalta-se que não é conferido ao juiz poderes instrutórios, ou seja, ele é um mero espectador. O promotor nos EUA também é escolhido pela comunidade e pode dispor da ação penal, sendo possível negociar ou arquivá-la (BANDEIRA, 2010)

Ainda no contexto estadunidense, importa destacar que as sessões podem se estender por meses, especialmente por conta do princípio da comunicabilidade entre os jurados. Em outras palavras, há um indivíduo eleito como líder do corpo do júri que é responsável por gerenciar a votação, de forma a se chegar numa decisão unânime. Como em alguns casos esse

processo decisório pode demorar, diante do impasse, o réu poderá ser considerado inocente (LOPES, 2017).

Ao considerar a França de 1789, verifica-se que o Tribunal do Júri se tornou um elemento simbólico da Revolução, especialmente por se associar a uma conquista do campo dos direitos humanos. O contexto histórico deste período apresenta forte autoritarismo contra a sociedade protagonizada pela monarquia, dinastias e magistrados. Como os juízes nesta fase não tinham independência funcional, a justiça partia das mãos da sociedade. Nessa esfera, o surgimento do Tribunal de Júri se tornou fundamental (RANGEL, 2018).

Uma das marcas do sistema processual francês era o seu caráter inquisitivo. Havia casos numerosos de agentes estatais torturando pessoas para obtenção de provas, o que também era amplamente aceito. Com o nascimento do júri, novos valores ideológicos, de matriz revolucionária, passaram a ser introduzidos. Desta forma, mantinham-se alinhados com os propósitos de *liberdade, igualdade e fraternidade* (RANGEL, 2018).

Após a Revolução Francesa, percebem-se que o júri era composto por doze indivíduos, sendo que, para haver a condenação de um réu, necessitava-se de, pelo menos, dez votos. A razão se dá pelo fato de o Tribunal de Júri ser entendido como uma ferramenta que protege as pessoas das arbitrariedades estatais. Com o avançar dos anos, esta concepção foi perdendo sua relevância. Em 1793, por exemplo, o réu poderia ser culpado se a maioria (sete votos) o considerasse como tal. Nas palavras de Rangel (2018),

O júri francês passou por diversas modificações durante sua história, pois, inicialmente, era ligado às funções eleitorais, sendo os jurados escolhidos pela lista eleitoral. Ou seja, era jurado quem podia ser eleitor, tornando o júri uma instituição política e não judicial, pois, ao mesmo tempo em que era obrigatório ser jurado, não era obrigatório ser eleitor. Atualmente a disciplina do júri é feita no Livro II, Título I – artigos 231 a 380 do Código de Processo Penal francês, sendo que o artigo 231 delimita a competência da chamada *Cours d'Assises* com a formação de escabinato, ou seja, três magistrados e nove jurados, sendo um juiz na função de Presidente e os outros dois na função de assessores (RANGEL, 2018, p. 59).

Assim como no contexto dos EUA, o escabinato se reúne em sessões secretas para realizar análises aprofundadas da situação em que se encontra o réu. Na esfera da França, aprecia-se o caso conforme os quesitos penais, circunstâncias agravantes e aspectos subsidiários. Para efetivar a condenação, deve ser contabilizado, pelo menos, oito votos entre

os doze componentes. Os jurados, ainda, tomam parte no estabelecimento da pena em termos de quantidade de meses ou anos, inclusive se for a pena máxima (RANGEL, 2018).

Considerando as características vigentes do funcionamento do Tribunal de Júri francês em comparação com o Brasil, tem-se como ponto comum o juramento realizado no início das sessões. Em ambos os contextos, o juiz-presidente adverte o participante acerca do compromisso a ser assumido e os jurados, por seu turno, devem responder com “eu juro” para compor o tribunal do júri. Em contrapartida, diferente do Brasil, a pena é decidida pelos jurados, não apenas a condenação ou a absolvição.

Avançando para a Itália, tem-se o nascimento do júri em 1859 através do Código de Processo Penal. Evidencia-se que nesse período, a Itália ainda se preparava para assistir ao início e ascensão do fascismo, o que, posteriormente, ocasionou diversas tensões nas esferas políticas e sociais. A principal deles se deu na extinção do Tribunal de Júri (SALLUM; OLIVATTO; SILVA NETO, 2018).

Na Itália, o retorno do júri ocorreu em março de 1931 através da criação da *Corti d'Assise*, garantido pelo escabinato. Sallum, Olivatto e Silva Neto (2018) elucidam:

Estabeleceu-se uma nova forma de democracia, em que algumas pessoas que possuíam determinado status social e eram filiadas ao partido fascista participassem da administração da justiça. Mesmo depois do fim do fascismo, o júri permaneceu com escabinato, composto por dois magistrados togados e mais seis cidadãos, sendo que entre estes, três devem ser homens. Dessa forma, os jurados integram o tribunal e participam das determinações de fato, de direito, além das associadas ao processo TJ (SALLUM; OLIVATTO; SILVA NETO, 2018, p. 118).

Rangel (2015) complementa que a seleção dos jurados ocorria, igualmente, via sorteio. O responsável por organizar era o juiz-presidente da Corte, tendo como integrantes o cidadão de boa conduta dentro da faixa etária dos 30 e 65 anos. Adicionam-se os requisitos: escolaridade média de primeiro grau e, caso o indivíduo compor a Corte de Apelação, escolaridade de segundo grau (RANGEL, 2018).

Ao contrapor essas informações com o que ocorre no Brasil, verifica-se que tanto na Itália quanto no território brasileiro, há a delimitação da faixa etária para a participação e a apresentação do nível de escolaridade médio. No entanto, há diferenças em relação às idades estabelecidas. Enquanto na Itália é entre 30 e 65, no Brasil é entre 18 e 70 anos, sendo a participação isenta segundo ao CPP dos brasileiros após os 70 anos caso se o requererem. (art.437,IX)

Considerando o contexto espanhol, nota-se a influência do peso da Revolução Francesa no caso da criação dos júris. No entanto, ao longo das constituições do país, inúmeras vezes o júri foi excluído e retomado. A primeira menção se encontra na Constituição de 1812, sendo o júri oficialmente implementado em 1872. No entanto, em 1875, extinguiu-se, retornando em 1888. Já em 1923, tornou a ser removido, voltando em 1931. Na atualidade, o Tribunal do Júri se encontra previsto na Constituição de 1978 da Espanha (SALLUM; OLIVATTO; SILVA NETO, 2018).

No que diz respeito ao funcionamento dos seus processos, nota-se que, como pré-requisito, os jurados devem ser eleitores, e precisam ser sorteados dentro dos últimos 15 dias do mês de setembro dos anos pares. Uma vez que se têm os nomes, são oficializados como integrantes da lista-bienal de candidatos a jurados. Vale ressaltar que, devido às questões socioeconômicas, alguns cidadãos não participam. Nesta ótica, a legitimidade do processo pode ser duvidosa.

Rangel (2018) elucida algumas particularidades do júri espanhol do seguinte modo:

As partes podem acordar quanto à dissolução do júri caso haja consenso no sentido de se condenar o réu, mas a pena não poderá ser superior a seis anos de privação de liberdade, isoladamente; ou cumulativamente, pena de multa ou privação de direitos. Na mesma orientação, não obstante o Ministério Público estar sujeito ao princípio da legalidade, atuando com sujeição à Constituição, às leis e demais normas do ordenamento jurídico espanhol (art. 105 da LECRIM), pode ele dispor do conteúdo material do processo e com “imparcialidade, objetividade e independência funcional” retirar a pretensão acusatória com consequente dissolução do conselho de sentença e prolação de sentença absolutória (RANGEL, 2018, p. 61).

Na esfera da deliberação, esta deverá ser secreta, com as portas fechadas, e nenhum jurado poderá compartilhar as discussões sobre a votação. Esta ocorre de modo nominal, em voz alta, por ordem alfabética e tendo como último jurado a votar o porta-voz (sorteado primeiro). O réu poderá ser condenado se houver sete votos entre os nove integrantes (SALLUM; OLIVATTO; SILVA NETO, 2018).

No que tange às semelhanças e diferenças, Sallum, Olivatto e Silva Neto (2018) apontam uma como principal.

[...] diferente do que ocorre no Brasil, os jurados, por intermédio do juiz-presidente e após uma declaração de pertinência, podem dirigir, por escrito a peritos e acusação (e também testemunhas, como no Brasil) questões que considerarem necessárias para

corrigir e esclarecer os fatos sobre os quais a evidência é vista (SALLUM; OLIVATTO; SILVA NETO, 2018, p. 121).

Finalmente, é relevante mencionar a organização do júri no contexto de Portugal, especialmente por conta de o Brasil ter relação direta com a história desse país. Neste sentido, verifica-se que o Tribunal de Júri português se baseia no modelo de escabinato ou assessorado, ou seja, sua composição compreende três juízes, quatro jurados efetivos e quatro suplentes. A atuação do tribunal era regida pelo Decreto-lei nº 387-A/87, de 29 de dezembro de 1987.

De acordo com Rangel (2018),

A função do escabinato português é intervir na decisão das questões da culpabilidade e na determinação da pena a ser aplicada, ou seja, a formação do escabinato com juízes togados permite que seja discutido o *quantum* da pena a ser aplicada, pois questões estritamente legais são conhecidas e compreendidas, já que integram o júri juízes togados. A função de jurado em Portugal é remunerada e constitui serviço público obrigatório,⁴² não sendo lícita a recusa, que é considerada crime de desobediência qualificada, e o sorteio dos jurados é feito entre os eleitores que constam dos cadernos de recenseamento eleitoral (RANGEL, 2018, p. 63).

No concernente à formação do corpo de jurados, ocorria via duplo sorteio, sendo os nomes pautados nos cadernos eleitorais. Em linhas gerais, consistia em: I) sorteio de pré-seleção dos participantes; II) inquérito para determinação dos requisitos de capacidade; III) sorteio de seleção dos jurados; IV) audiência para a apuração; e V) resultado e designação dos jurados. Destaca-se que o Ministério Público e a Defesa Técnica podem recusar, cada um, até dois jurados sem necessitar o fornecimento de explicações. No Brasil, este aspecto é conhecido como recusa peremptória (RANGEL, 2018).

Já no que diz respeito aos requisitos para serem jurados, deveriam ser cidadãos portugueses que se enquadrassem nos seguintes critérios: a) idade inferior a 65 anos; b) escolaridade obrigatória; c) ausência de doenças ou anomalias; d) pleno gozo dos direitos civis e políticos; e) não estarem presos ou terem sido condenados por algo que incapacitasse o exercício da função de jurado (RANGEL, 2018).

Avançando para o tempo presente, ao se comparar certas características do júri português e a sua atuação em relação ao contexto brasileiro na atualidade, verifica-se dois principais pontos de diferença. O primeiro deles é que no Tribunal de Júri de Portugal há a necessidade de se fundamentar as decisões tomadas pelos componentes. Neste sentido, cada

juiz e cada jurado deve apontar as razões que o levou à conclusão apresentada e, se possível, as provas as quais foram usadas como referência para a formulação da decisão. No caso do Brasil, esse aspecto é dispensável (SALLUM; OLIVATTO; SILVA NETO, 2018).

O segundo ponto diz respeito à remuneração dos jurados. Diferente do Brasil, em Portugal, os participantes recebem suporte financeiro e os serviços do júri são considerados obrigatórios, podendo ser considerado crime se o sujeito se recusar a compor o corpo de jurados quando solicitado (SALLUM; OLIVATTO; SILVA NETO, 2018).

No concernente aos aspectos semelhantes entre Brasil e Portugal, pode-se citar alguns dos critérios de seleção dos jurados. Em ambos os contextos, o indivíduo não pode ter sido processado criminalmente; deve possuir idoneidade moral (não ter nenhum processo contra si); estar em pleno gozo dos direitos políticos (ser eleitor); além de residir na Circunscrição respectiva do Tribunal do Júri (SALLUM; OLIVATTO; SILVA NETO, 2018).

Desta forma, por meio das informações prestadas nesta seção, percebe-se que a criação e a organização do Tribunal de Júri no mundo passaram por diversas transformações. Ainda que o contexto brasileiro seja mais semelhante ao português, há, por exemplo, características similares do Tribunal de Júri em relação ao cenário francês, italiano e espanhol, como demonstrado. De qualquer forma, ainda é necessário compreender de modo mais aprofundado outros atributos que, por sua vez, estão dispostos no capítulo seguinte.

2 TRIBUNAL DO JÚRI SOB A PERSPECTIVA DAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

No Brasil, a implementação do júri não ocorreu de modo imediato, sendo o primeiro momento histórico em que se evidencia a menção ao júri se encontra associado ao Senado do Rio de Janeiro, que estruturou um projeto versando sobre a criação de um corpo de júris. Desta forma, a partir de 18 de junho de 1822, estabeleceu-se o Tribunal do Júri (SILVA, 2005).

Lopes (2017) destaca que, apesar do avanço do Decreto Imperial supracitado, o júri possuía atuação limitada, ou seja, não deliberava sobre todos os tipos de situações. Tratava-se, especificamente, de casos de abuso de imprensa, como revela Nucci (2016):

Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente. (NUCCI, 2016, p. 693).

Para a escolha do júri, os encarregados de tal tarefa eram o Corregedor e os Ouvidores do crime e eram selecionados cidadãos que atendiam os requisitos de serem bons, inteligentes, patriotas e honrados. Além disso, o papel de Promotor fiscal dos delitos que seriam julgados seria preenchido pelo Procurador da Coroa e Fazenda (FILHO, 2010).

Ainda neste âmbito, sob a perspectiva dos réus, percebe-se que eles poderiam reclamar e anular a participação de 16 dos 24 nomeados a júri, havendo a possibilidade de recorrer à clemência imperial que, por seu turno, tinha o príncipe como o único indivíduo capaz de alterar uma sentença (NUCCI, 2016).

Já em 1824, a capacidade de atuação dos juízes de fato foi ampliada através do texto da Constituição. Neste campo, não só os assuntos relacionados à liberdade de imprensa importavam, incluíam-se as causas cíveis e criminais também. Contudo, foi um consenso a ideia de que as pessoas nomeadas para fazerem parte do júri não tinham a capacidade de julgar tais crimes, uma vez que eles não tinham noção dos conhecimentos específicos necessários em situações complexas como as que se estavam lidando (ACQUAVIVA, 2000).

Nesse sentido, tem-se, então, o trecho extraído da Constituição Política do Império, que explicita a composição e finalidade do júri estabelecido. No Capítulo Único, Título 6º, Art. 151 expressava: “O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais

terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”. A jurisdição se referenciava nos moldes provinciais.

Em 29 de novembro de 1832, novamente a competência do júri foi expandida, mas, dessa vez, por meio da Edição do Código de Processo Criminal (CPC). Conforme Borba (2005), o Código Criminal do Império exagerou nas atribuições do Tribunal do Júri ao desconsiderar o grau de desenvolvimento baixo que o país possuía na época, já que variáveis como cultura, terreno apropriado e clima também deveriam ser considerados para que as instituições judiciárias tivessem um bom efeito. O Conselho de jurados poderia aceitar ou não a queixa, além de fazer também o julgamento, tornando o papel do juiz quase que só um organizador das sessões do júri. O Código do Processo Civil indicava a existência de dois conselhos de jurados, sendo o primeiro conhecido como Júri de Acusação e, o segundo, Júri de Sentença. No primeiro bloco, participavam 23 jurados e, o outro grupo, 12, conforme se vê no Art. 238 e 259 (BORBA, 2002).

Realizava-se o sorteio para a seleção do Juiz no dia do júri de acusação. Uma vez que os nomes dos participantes que preenchiam os requisitos fossem selecionados, seus nomes eram escritos em papéis e uma criança seria responsável por retirá-los da urna. Dessa forma, eram sorteados sessenta juízes e o Juiz de paz do distrito da sede era quem apresentava os processos dos distritos dos termos e, a partir daí, seriam remetidos pelos outros juízes de paz. O juiz de direito preenchia certas formalidades necessárias e seguia com a confirmação ou negação das pronúncias (STRECK, 2001). Já o sorteio para a composição, toda vez que um nome era sorteado, tanto quem acusava quanto quem era acusado poderia recusar até 12 nomes que iam surgindo. Uma vez que se estava estabelecido, ao conselho de acusação conferia o poder de acusar os réus diante do conselho de sentença (GRAZIOLI, 2012). Todavia,

A Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, extinguiu o Júri de acusação, fortalecendo a figura do juiz sumariante e da autoridade policial. Manteve a apelação de ofício, interposta pelo juiz de direito perante a Relação, órgão correspondente ao atual Tribunal de Justiça, sempre que o magistrado se convencesse de que a decisão fora contrária às provas. Foi além, alterando o quórum necessário, que no caso de pena de morte, até então era unanimidade, passando a ser de dois terços, enquanto que as demais decisões poderiam ser tomadas por maioria absoluta. No caso de empate, adotava-se a decisão mais benéfica ao réu (SILVA, 2005, p. 22).

A aqueles que desejavam compor o corpo de jurados, bastava ser considerado uma pessoa de bom senso e que se baseasse pela probidade. Os responsáveis por aceitar ou não o

perfil do cidadão eram os juízes de paz. No caso das mulheres, não havia margem para que pudessem participar. No Código de Processo Criminal (CPC) de 1832, expressava-se que

Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica (FIGUEIRA, 2002, p. 6).

Por outro lado, algumas mudanças foram realizadas nesses critérios ao se observar a CPC de 1841, ou seja,

aumentou a renda estipulada, e restringiu a fonte dessa renda em favor dos grupos dos proprietários de terras. Após a entrada em vigor da nova lei, a renda mínima anual para os jurados nas importantes cidades do império aumentou para 400 mil réis. Nas cidades escolas secundárias a exigência foi baixada para 300 mil réis, e nas vilas e conselhos do interior reduzido para 200 mil réis. No entanto, esses rendimentos mínimos só eram válidos se fossem derivados de vencimentos e emolumentos de serviço público ou imobiliário. Os homens que ganhava a vida no comércio ou na indústria enfrentavam um requisito de entrada exatamente o dobro dos proprietários de terras e servidores públicos. Nesta reforma, os reformadores legais conservadores tentaram garantir que a maioria dos júris foram dominados pelos proprietários de terras, cujos interesses tentaram articular, ou por funcionários públicos cuja dependência se vincule com o governo central, eram óbvias (FLORY, 1986, p.268).

De qualquer forma, as exceções aos critérios supracitados eram indivíduos deputados, senadores, conselheiros e ministros de Estado, autoridades militares, administrativas e jurisdicionais. Cada distrito poderia criar sua própria lista de jurados, sendo responsabilidade de uma junta especial composta por um juiz de paz, um pároco e o presidente da câmara municipal. A relação dos nomes deveria ser disponibilizada publicamente (SILVA, 2005).

Além disso, novas alterações significativas ocorreram na instituição do júri, principalmente no que diz respeito à organização judiciária que era feita. O regulamento n.120 da Lei n. 261 explica essa questão e Marques (1997) faz alguns apontamentos.

Criou-se o cargo de chefe de Polícia, no município da Corte em cada província, criando-se outrossim os cargos de delegados e subdelegados distritais. O primeiro era ocupado por um desembargador ou um juiz de direito, os dois últimos por quaisquer juízes e cidadãos. As atribuições até então conferidas aos juízes de paz passaram a ser exercidas pelas aludidas autoridades, nos seus respectivos distritos. Assim, os chefes de polícia, como os delegados e subdelegados, além de funções policiais, tinham funções judiciárias. Os juízes municipais eram nomeados pelo imperador, por quatro anos, dentre os bacharéis em direito com um ano de prática no foro pelo menos, podendo ser removidos. No entanto, o governo, na Corte, e os presidentes, nas províncias, podiam nomear, por quatro anos, “seis cidadãos notáveis do lugar, pela

sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os juízes municipais”, segundo a ordem em que estivessem seus nomes (MARQUES, 1997, p. 41-42).

Neste sentido, constituíram-se então os cargos de Chefe de Polícia – estando à disposição de juízes de direito ou desembargadores – e os Delegados Distritais – disponíveis aos cargos acessíveis e cidadãos em geral (LOPES; VIEIRA, 2017). De acordo com Souza e Vieira (2017), os delegados, nesse contexto, antecedem a formação do júri, haja vista que eram responsáveis por

instaurar o inquérito policial, investigando e apurando os fatos que apontarão para um suspeito. [...] o resultado do Inquérito se daria indiciando esse investigado. [...] o delegado de polícia terminaria o inquérito policial, indiciando João pela a autoria do crime de homicídio cometido contra José. O inquérito policial, depois de pronto, não poderia ser arquivado, uma vez instaurado seu caminho natural seria a remessa à justiça. O juiz receberia esse inquérito e abriria vista para o Ministério Público que faria o juízo de admissibilidade desse inquérito policial, uma vez que o Ministério Público pudesse oferecer ou não a denúncia (LOPES; VIEIRA, 2017, p. 139).

Com o passar do tempo, o formato citado não foi mantido, pois em 1841 e 1842 foram feitas modificações significativas na Lei n. 261 e no Regulamento n. 120, em que excluía o papel do júri de acusação, o passando para o juiz, ou seja, aumentaram o poder do juiz de direito e diminuía o poder do júri (FILHO, Saulo G. 2010).

Avançando para 1871 e 1872, percebe-se que reformas processuais foram propostas como, por exemplo, a reorganização das funções que compunham o processo envolvendo o júri. Destaca-se que a divisão territorial feita em distritos de Relação, comarcas, termos e distritos de paz foi mantida. Já as comarcas foram classificadas em gerais e especiais, sendo que o segundo grupo seria composto pelas que compreendiam apenas um termo e teriam a possibilidade de ir e voltar da sede da Relação em um mesmo dia, ou então as que já estavam localizadas na sede dos Tribunais de Relação (MARQUES, 1997).

O juízo de probabilidade, ou seja, a capacidade de analisar o conjunto de motivos dados do qual extraía os mais favoráveis em detrimento dos desfavoráveis, também se tornou uma competência relacionada aos juízes de direito (comarcas especiais) e juízes municipais (comarcas gerais), e as sessões contavam com a participação do desembargador da relação do distrito como aquele que preside. Nesta altura, é importante elucidar que a organização judiciária tinha no topo da hierarquia os juízes que compunham o Supremo Tribunal de Justiça. Já os juízes da espécie dos julgadores poderiam ser divididos em Juiz de Direito – o responsável

por presidir o Conselho de Jurados; o Juiz Municipal – nomeados pelos presidentes provinciais e responsáveis por executar as sentenças e conceder *habeas corpus*; e o Juiz de Paz, tendo como principal atribuição conciliar as partes de uma demanda. (SOARES, 2019).

Além disso, algumas funções que eram atribuídas aos delegados, subdelegados e chefes de polícia foram suprimidas no âmbito da pronúncia em crimes comuns. O único momento em que a função do chefe de polícia se mantinha como a anterior nesse campo era em casos de crimes extremamente graves, ou nos casos em que a pessoa envolvida no crime tivesse importância o suficiente para influenciar no trabalho da justiça (FILHO, Saulo G. 2010).

Em 11 de outubro de 1890, um novo elemento surge como efeito da Proclamação da República, isto é, a criação da Justiça Federal apresentada pelo Decreto nº 848. Já em 1898, instala-se o Júri Federal através do Decreto nº 3084. Neste caso, os crimes relacionados à jurisdição federal agora também seriam julgados pelo júri. (CANELA, 2016).

Além disso, outra mudança significativa foi a inclusão do júri no campo dos direitos e garantias individuais, e isso se deu principalmente por conta da grande defesa feita por Rui Barbosa, o qual lutou rigidamente pelo Tribunal Popular (FILHO, Saulo G. 2010).

Em relação à composição do júri, ocorria também um sorteio de doze juízes que eram selecionados a partir de um grupo maior de trinta e seis pessoas que compunham o corpo de jurados estadual presente na comarca. A culpa era dada pelos juízes seccionais inicialmente, porém, no decreto federal n. 1420, essa demanda passou a ser dos juízes substitutos, o que diminuiu ainda mais as competências do júri, uma vez que agora foram eliminadas de suas atribuições os processos e julgamentos de crimes políticos (MARQUES, 1997).

É válido destacar que quando ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1891 abriu-se uma discussão sobre a permanência do júri, já que o debate estava ocorrendo frequentemente inclinado à extinção do júri. Contudo, mesmo que a discussão tenha sido longa entre os juristas, foi determinada a permanência do júri com a justificativa de que era uma forma de assegurar para os cidadãos brasileiros seus direitos à liberdade, segurança individual e à propriedade (FILHO, Saulo G. 2010). Acrescentado a isso,

Em 1894, a Lei Federal n. 221, permitiu mais independência do corpo de jurados federais em relação ao corpo de jurados estaduais da comarca e em 1898, através da Lei Federal n. 515, foram extraídos os seguintes crimes da competência do júri: moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais

e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União, e atribuídos ao juiz da secção (MARQUES, 1997, p. 46).

Posteriormente, em 1923, as atribuições do júri passaram por novas modificações. Desta vez, através do Decreto nº 4.780, “o júri federal, já apontado anteriormente, deixou de apreciar os crimes de peculato, falsidade, violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediência, concussão, estelionato, dentre outros” (SILVA, 2005, p. 24). O autor acrescenta que:

A próxima alteração relativa ao júri se deu quando da promulgação da Constituição de 1934 que, em seu capítulo IV, na seção I, parte relativa às disposições preliminares do Poder Judiciário manteve o júri, como se observa no art. 72: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. Observa-se a vaga previsão do Tribunal do Júri em sede constitucional. Contudo, novamente, adota-se o critério já existente na Constituição de 1824, de alocação da referida instituição na parte concernente ao Poder Judiciário (SILVA, 2005, p.24).

Na Constituição de 1934, o júri foi novamente introduzido no capítulo do Poder Judiciário, porém, em 1937, isso mudou e ele já não existia mais em nenhuma parte do texto constitucional. Com isso, voltaram as questões relacionadas à extinção do júri e se ele continuaria ou não, tal como a sua importância. Enfim, em 1938, foi decretada a existência do Instituto (FILHO, Saulo G. 2010).

Ainda sobre a Constituição de 1934, nota-se que o júri, quando retirado do capítulo dos direitos e garantias civis, foi alvo de discussões sobre a superficialidade das competências desse grupo. No Art. 72, o júri foi mantido da forma mais minimalista possível, compreendendo apenas atribuições que a Lei o dá, ou seja, foi mantido apenas para que a instituição fosse mantida também, mas sem grandes participações (MARQUES, 1997).

Ao se estabelecer a Constituição de 1937- também conhecida por “Polaca” –, percebe-se que as questões relacionadas ao júri foi cedendo o caráter democrático à ditadura. Devido à pouca menção ao júri nesse texto constitucional, cogitou-se a possibilidade de excluir o Tribunal de Júri. Em 1938, foi promulgado o Decreto-lei n. 167 que fazia profundas mudanças no júri, sendo a principal a eliminação de sua soberania em relação ao veredito, com a justificativa de que estava havendo um desencontro entre as provas que estavam sendo apresentadas e a sentença (GRAZIOLI, 2010). Tal soberania só teve retorno na Constituição de 1946.

Em relação ao Decreto-lei n. 167, há ainda alguns pontos relevantes a serem destacados de acordo com Viveiros (2003).

O Decreto-lei n. 167, apesar de, confirmar a permanência do júri no ordenamento jurídico, restringiu sua competência aos crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada (VIVEIROS, 2003, p. 14)

Em 1946, quando uma nova Constituição foi outorgada e após a pressão do coronelismo, o júri voltou para o capítulo de direitos e garantias individuais, com a intenção de que existisse um poder judiciário que fosse capaz de absolver os capangas dos coronéis na época. Apesar de ser uma justificativa que tem ligação direta com a ditadura, a impressão que se pretendia causar era de que esta era uma forma de resistir e lutar contra o autoritarismo (FILHO, Saulo G. 2010).

Por serem diversas as razões que motivaram a volta do júri para o capítulo de direitos e garantias individuais, é comum que os autores vejam de ângulos diferentes a maior participação que o júri passou a ter em 1946. Para Viveiros (2003), existia um forte interesse político mesmo que implicitamente, o que permitiu com que o júri voltasse com muito mais poder e reconhecimento do que antes, pois dessa forma conseguiriam ser enviesados.

Já para Marques (1997), os mais puros e sinceros ideais democráticos foram o que realmente impulsionou essa mudança e marcou a volta com maior presença do júri, pois a participação popular se fazia algo muito importante para os ideários.

Ao analisar o Artigo 141, § 28 da Constituição de 1946, tem-se que:

Art. 141. A constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos: (...)

§ 28 – É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu, e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (Artigo 41, § 28, Constituição Federal de 1946).

O que pode ser percebido das alterações feitas com o retorno do júri são alguns limites em suas competências, assim como na forma de sua organização. O legislador teria liberdade de estruturar o júri, desde que se limitasse a certos pontos, como o fato de que agora já não era mais possível que o Tribunal de Júri fosse formado por um número par de pessoas, evitando

empates. Além disso, as normas reguladoras não poderiam cercear o direito de defesa. No que diz respeito às competências que esse grupo compreendido, foi decretado obrigatória a presença do júri em julgamentos de crimes dolosos contra a vida, além de que seu veredito volta a ser soberano (MARQUES, 1997).

Nota-se que, apesar de inserir a obrigatoriedade do júri nos julgamentos de crimes dolosos, não se anula a possibilidade deste participar de outros tipos de julgamento. Na Constituição de 1946, é permitido que o júri conheça e julgue crimes que não são apenas praticados sem intencionalidade ou que tenha um bem maior. Crimes contra a economia popular passaram a ser julgados por esse grupo também inicialmente (FILHO, Saulo G. 2010).

Ao ser promulgada a Constituição Federal de 1967, o júri ainda ocupa um lugar no capítulo de direitos e garantias individuais, descrito de tal forma:

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

§ 18 – são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (Artigo 153, § 18, Constituição Federal de 1967).

A partir do entendimento da Constituição Federal de 1967, infere-se que o texto continuou sendo parte do capítulo de direitos e garantias individuais e a instituição do júri foi mantida, assim como sua soberania. Contudo, em 1969, foi realizada uma Emenda Constitucional, que citava a instituição do júri apenas como tendo sua competência voltada para crimes dolosos contra a vida e nada mais foi dito sobre sua soberania, ou sobre qualquer outro tipo de crime que o júri poderia julgar (FILHO, Saulo G. 2010). Sobre isso, Viveiros (2003) diz:

A Constituição de 1967 manteve a instituição do júri também no capítulo que tratava dos “Direitos e Garantias Individuais”, reconhecendo-se expressamente sua soberania, atribuindo-se competência limitada aos crimes dolosos contra a vida. Todavia, a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, deu-lhe duro golpe, porque, embora o tivesse mantido entre os Direitos e garantias individuais, suprimiu-lhe a soberania (VIVEIROS, 2003, p.15)

Dessa forma, percebe-se que, novamente existe uma tentativa de diminuir a autonomia do júri e sua participação no tribunal.

De qualquer modo, os principais avanços na dimensão do Tribunal do Júri se encontram na Constituição de 1988. Por meio do seu art. 5º, inciso XXXVIII, tornou-se um elemento fundamental para a garantia do direito do cidadão. Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de Júri está resguardado como cláusula pétrea, não podendo ser suprimido ou restringido nem por Emenda Constitucional.

Dentre os muitos avanços encontrados no texto da Constituição Federal de 1988 em relação à instituição do júri, vale destacar que a soberania dos veredictos volta a ser parte da funcionalidade deste grupo, além do principal avanço que foi manter o Tribunal de Júri como cláusula pétrea, como é possível observar (FILHO, Saulo G. 2010).

Considerando o fato de constar em cláusula pétrea da Constituição Federal, resta, completamente vencido, o debate em torno da permanência ou não do Tribunal do júri no direito brasileiro. Atualmente, em tempos de alteração legislativa, aparece incontestável a possibilidade de transformação da ritualística do Tribunal de Júri, sem perder de vista a tradição do julgamento popular, de modo que a presença da instituição, não impede o debate em torno da melhor forma de se proceder os julgamentos (MARQUES, 1997, p. 26).

A partir disso, serão tratados a seguir a situação do júri na Constituição Federal atual e qual a importância de seus avanços.

3 TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Atualmente, com a Constituição Federal de 1988 em vigor, o júri continua tendo seu espaço no capítulo de Direitos e Garantias Individuais como é percebido no artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Artigo 5º, Constituição Federal de 1988).

Ao comparar a situação do Brasil com a de outros países, como os Estados Unidos, a imparcialidade precisa ser reforçada, visto que os julgadores são geralmente eleitos pelo público, trazendo um viés político para o júri. Já no Brasil, os julgamentos acontecem a partir de juízes concursados, fazendo com que a imparcialidade fosse a base desse procedimento, pois não possui caráter político (NUCCI, 2012).

Em relação ao papel desempenhado pelo jurado na sessão, Filho, Saulo G. (2010) afirma que

O jurado vota pela absolvição ou pela condenação do réu, o que lhe dá poder, mas também uma grande responsabilidade. Essa atribuição provoca no cidadão o sentimento de civismo, extremamente interessante nas nações que se intitulam democráticas.

(...)

Não é, portanto, um direito individual fundamental material, pois sem o Tribunal do Júri, pode-se assegurar a participação popular em todos os Poderes da República embora de outras maneiras (FILHO, 2010, p. 17-18).

Forti (2011) traz um destaque para a forma pela qual o júri é tratado como uma instituição judiciária obrigatória e não exatamente como um direito, como é descrito no texto constitucional.

O fato de permitir que o júri esteja situado no capítulo de Direitos e Garantias Individuais está diretamente ligado com a democracia e a soberania popular, pois a partir do

momento em que o Estado pede à população que exerça esse direito, percebe-se, então, um limite. Limite esse, que, caso não existisse e se delegasse tal poder completamente para o Judiciário, haveria então um movimento contraditório, em que este estaria sendo desfavorável ao povo, que o colocou no poder (NEVES, 2011)

Viveiros (2003) concorda com esse ponto de vista, afirmando que:

Os cidadãos comuns são investidos do poder de julgar num órgão institucionalizado pelo Estado como consequência da própria cidadania, uma prerrogativa inerente à soberania popular; o Estado não apenas reconhece e institucionaliza o Júri, aparelhando-o funcionalmente, como também o garante para o povo no nível constitucional com a clausula da proibição de sua abolição (art. 5º, XXXVIII, c/c art. 60, § 4º, IV, da CF). (VIVEIROS, 2003, p. 77)

Para Viveiros (2003), o júri foi criado justamente com o objetivo de tomar decisões sobre determinado caso a partir de uma visão de homem “igual” ao acusado a partir dos conhecimentos que foram adquiridos ao longo da vida e que possui um espectro mais humanizado em relação às vítimas e aos acusados.

Entretanto, existem posicionamentos que diferem do discutido acima e trazem uma perspectiva de que a posição de Direito e Garantia Individual que o júri ocupa no texto constitucional não é suficientemente fundamentada (FORTI, 2011).

Para Forti (2011), existe uma questão a respeito do Tribunal de Júri e a forma de julgamento utilizada, pois ela é voltada para o instinto e não para a razão, sendo isso, um ponto negativo.

Escudado na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes. Sobre a situação dos jurados, também é digna de nota sua especial vulnerabilidade às pressões e influências de toda a mídia, da sociedade e de criminosos de alta periculosidade (FORTI, 2011, p. 183).

Ao analisar o cenário dos outros países da América Latina, percebe-se que apenas o Brasil mantém o júri e países como Chile, México, Argentina e Uruguai já renunciaram tal instituição, com exceção apenas de casos de crimes políticos e de imprensa no México (FORTI, 2011).

Assim, nota-se que existem argumentos para os dois lados, restando apenas analisar quais os desdobramentos em relação à posição do júri no texto constitucional, visto que este já deixou clara a sua disposição em relação ao Tribunal de Júri.

Para que possa compor o Tribunal do júri, existem, então, algumas condições:

o indivíduo tem que preencher os requisitos estabelecidos na lei tais como, ser brasileiro nato ou naturalizado maior de 18 anos, não ter sido processado criminalmente, ter boa conduta moral e social e estar em pleno gozo dos direitos políticos (ser eleitor) (RIBEIRO, 2014, p. 24).

No que diz respeito aos princípios fundamentais do júri, o primeiro deles, a plenitude de defesa, é assegurada principalmente em casos de jurados que tem maior conhecimento acerca dos elementos técnico-jurídicos. Quando se diz em plenitude de defesa, entende-se que além da ampla defesa feita, é necessário que ela seja feita da forma correta, sem ultrapassar certos limites. Em um júri, geralmente, os jurados que o compõem são pessoas leigas e não se guiam por pensamentos exclusivamente jurídicos, dessa forma, quando advogados atuam no plenário do júri, eles possuem total liberdade para expressar seus argumentos, desde que respeitem os limites éticos de sua profissão (FILHO, Saulo G. 2010).

Para Forti (2011), são necessárias mudanças para que o júri cumpra seu papel de garantia fundamental.

O Tribunal do Júri, portanto, só poderá cumprir seu papel de —garantia fundamentall se ao réu for concedido o direito de optar, na fase inicial do processo (após o que se dará a preclusão da oportunidade de escolha), entre a submissão da denúncia à apreciação de um Juiz togado e o julgamento pelo Júri. As garantias que o atual estágio evolutivo do nosso Direito faz decorrer da atuação independente e fundamentada da Magistratura de carreira só podem ceder espaço ao julgamento não fundamentado realizado por leigos se contar com a concordância expressa do réu. Se assim não for, o Júri não será verdadeiramente uma garantia individual fundamental, mas, (...), uma mera regra de competência jurisdicional. E, pelas mesmas razões, se o réu desejar – e manifestar oportunamente esse seu desejo, sob pena de preclusão – ser julgado pelo Júri, a previsão do foro por prerrogativa de função não pode se impor em detrimento daquilo que a Constituição prevê como garantia do indivíduo (FORTI, 2011, p. 194).

O segundo princípio destacado pela Constituição de 1988 é o do sigilo das votações. Tal princípio pode ser assegurado de duas formas, seja na relação entre os jurados, ou dos jurados com o público, sendo, assim, uma pequena exceção à regra da publicidade. Muitos estudos compreendem que a comunicação não deve acontecer apenas entre o júri e o público, pois essa comunicabilidade poderia afetar o julgamento, o tornando parcial (NICOLITT, 2010). Contudo, existem alguns posicionamentos contrários,

segundo os quais o princípio da publicidade (art. 5º, inciso LX, da CF) somente pode ser restringido em duas hipóteses: defesa da intimidade e exigência do interesse social ou público, sendo que ambas são incompatíveis, genericamente, com o julgamento

pelo Júri. Analisando tais posicionamentos, conclui-se que seus adeptos são favoráveis à extinção das salas secretas (SILVA, 2014, p. 21).

Partindo para o terceiro princípio, este afirma que o veredito é soberano. Dessa forma, os vereditos dados pelo Conselho de Sentença devem sempre ser soberanos. Nestes casos, não é possível haver reforma da decisão final dos jurados (NICOLITT, 2010).

No que diz respeito ainda à soberania do veredito, destaca-se que este é um princípio instituído como uma garantia individual também em benefício ao réu, visto que, caso essa garantia seja usada contra ele, nada o impede de recorrer ao pedido revisional na tentativa de corrigir alguma falha do julgamento. Dessa forma, o STF afirma que o princípio do veredito soberano não impede que haja a possibilidade de recurso, este irá apenas retornar ao Tribunal em um novo julgamento (SILVA, 2004).

No que diz respeito às competências do júri, elas são apresentadas de forma mínima sendo voltadas apenas para crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e os com eles conexos, ou seja, para que sejam considerados crimes dolosos, não é necessário que haja morte (FILHO, Saulo G. 2010). Nesse grupo, estão inclusos:

Os crimes dolosos contra a vida: homicídio, induzimento, a instigação ou auxílio a suicídio, o infanticídio e o aborto nos termos do artigo 74 e § 1º do CPP, compete ao júri julgar, bem como os demais crimes que com aqueles guardem conexão, conforme o artigo 78, I do mesmo código, tratando-se de competência definida em razão da matéria, que pode causar a nulidade do veredito, se não observada (MARQUES, 2009, p. 26).

Apesar das aparentes limitações, Nucci (2012) observa que o julgamento na verdade não se restringe aos crimes que atentem contra o bem jurídico vida. O texto constitucional cita o julgamento de crimes dolosos como competência do júri, porém em nenhum momento se limita a esse tipo, sendo que a competência será determinada pela conexão. O autor aponta que a intenção do constituinte foi bem colocada, pois ao não restringir a competência máxima do júri, deixando a lei a estabelecer, é natural que a tendência do instituto seja de desaparecer. Foi, inclusive, o que aconteceu em outros países que não tiveram esse cuidado.

Dessa forma, ao tentar aumentar as competências do júri, a Constituição não sofre nenhum tipo de adversidade, como é observado também por Viveiros (2003).

Quanto à competência, e consenso talvez unânime na doutrina o entendimento de que a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados [...], a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não limitou a possibilidade de ampliação dessa competência para o julgamento de outros crimes que o legislador ordinário entenda que devam ser apreciados diretamente pela sociedade. (VIVEIROS, 2003, p. 237)

Nesse sentido, Ribeiro (2014) evidencia que a Constituição é apenas um ponto de partida, em que está em um patamar mínimo de direitos, pois o constituinte deixou a questão da competência material do júri em aberto. Assim, o legislador pode se utilizar dessa abertura para ampliar essa competência para diversas infrações que estejam interligadas com crimes dolosos contra a vida, porém ele não tem a autoridade para restringi-la.

Para Azevedo (2014),

o tribunal do júri aparece como instituição externalizadora da supremacia da vontade popular [...], garantidora da liberdade de expressão e manifestação da vontade e da igualdade, visto que um Tribunal do Júri não há nivelamento entre a vontade dos jurados.

(...)

ao se ampliar a competência do tribunal popular para causas não penais, fica evidente que a participação popular no processo de construção de soluções conflituais iria ser maior, possibilitando assim que fosse construída uma democracia mais participativa no Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (AZEVEDO, 2014, p. 10)

Ainda no que se refere à ampliação das competências do júri, alguns estudiosos sugerem causas que podem ser avaliadas pelo Tribunal do Júri de acordo com a Constituição de 1988.

Para Azevedo (2014), uma causa importante e que, se analisada cuidadosamente, abre espaço para vários prejuízos em relação à parte mais fraca, é o campo das relações de consumo. O autor afirma que o júri, justamente por fazer parte da sociedade que é o grupo que sofre com essa problemática, teria o poder de avaliar os abusos frequentes que ocorrem, conseguindo chegar em uma conclusão participativa e social.

Há, ainda, uma outra causa que poderia ser avaliada pelo Tribunal do júri e que se faz muito atual, a questão das crises ambientais. Por ser uma causa que exige tanta coletividade, é quase que injusto permitir que apenas um grupo seletivo como o magistrado decida sobre um direito que envolve toda a sociedade (AZEVEDO, 2014).

Assim, o autor conclui sobre a instituição do júri que “[...] mais do que decidir sobre um caso, ela provoca um contraste de ideias entre os jurados [...], pois quanto maior forem as áreas

de atuação dos tribunais populares, maior será a *participatividade* da população na construção do Direito” (AZEVEDO, 2014, p. 11).

Durante a história do júri na Constituição Federal Brasileira, muito se foi debatido sobre a permanência dessa instituição no ordenamento jurídico, discussão que foi completamente finalizada com a CRFB/88, pois o instituto além de conservado agora está contido em cláusula pétrea (FILHO, Saulo G. 2010).

Dentro dessa perspectiva, outra discussão levantada entre os juristas é o debate sobre a incomunicabilidade dos jurados no Tribunal de Júri. A sessão de julgamento tem como uma das principais características a incomunicabilidade, sendo marcada por detalhes cruciais durante a sessão, como aponta Filho, Saulo G. (2010):

(...) se houver alguma interrupção da sessão, quebraria a incomunicabilidade dos jurados, por este motivo se a sessão for interrompida, mesmo que por motivo de força maior, o adiamento provocará nova sessão, não se aproveitando nada da anterior, além de salientar que os jurados devem manter-se incomunicáveis entre si e em face de terceiros (FILHO, Saulo G. 2010, p. 65)

Percebe-se, então, que um dos principais objetivos da incomunicabilidade durante uma sessão é manter a concentração dos jurados, na tentativa de minimizar a margem de influência a qual eles podem se submeter. Assim, interrupções devem ser feitas apenas em casos necessários, como pausa para alimentação, e, caso ela precise acontecer por qualquer motivo de força maior, a sessão é adiada e tudo o que já teve ocorrência é descartado para a próxima sessão. É muito importante que não haja nenhuma manifestação de opinião dos jurados em relação ao caso e nem do público para com os jurados, exceto quando os debates se fazem necessários (GRECO, 2010).

Ainda em relação à rigidez da aplicação da incomunicabilidade, infere-se que

De acordo com a legislação vigente, art. 466, § 1º, do CPP, os jurados devem permanecer sem comunicação desde o sorteio de seus nomes, sob pena de exclusão do conselho de sentença e multa de um a dez salários mínimos. A propósito o Supremo Tribunal Federal entende não constituir quebra da incomunicabilidade dos jurados o fato de, logo após terem sido escolhidos para compor o conselho de sentença, utilizarem o telefone celular na presença de todos, para comunicar a terceiros o respectivo sorteio, sem realizar qualquer comentário a dados do processo (FILHO, Saulo. G., 2010, p. 65).

Percebe-se, então, que o princípio constitucional do sigilo no júri é garantido por essa incomunicabilidade e pela sala secreta, onde os jurados se sentem confortáveis de votar e expor seus votos (CAPEZ, 2010).

Apesar das aparentes vantagens da incomunicabilidade no júri, existem muitos estudiosos que se posicionam contra tal condição, fundamentando seus argumentos. Marques (2009) diz que a comunicabilidade traria, na verdade, maior avanço para o Tribunal do júri se permitissem que os jurados conversassem sobre os tópicos e discussões geradas através do caso, desde que suas intenções de voto não fossem exteriorizadas. Outro momento que seria interessante permitir a comunicação entre os jurados seria na hora do intervalo, em que o júri poderia trocar impressões, trazendo outros pontos de vistas para reflexão, tirando dúvidas, ou reforçando pontos que outras pessoas pudessem ter observado também.

Marques (2009) ainda complementa, afirmando que o argumento usado para estabelecer a incomunicabilidade no júri de que o oposto desta impediria a íntima convicção de cada jurado de ser manifestada é uma ideia equivocada. Na verdade, esse contato tornaria o ambiente menos tenso para os próprios jurados, permitindo que eles pensassem de forma mais clara, além de ter uma garantia maior de que o julgamento estava ocorrendo de forma justa ao tirar todas suas dúvidas e incertezas.

Como uma alternativa para esse cenário, Rangel (2007) sugere uma mudança nesse aspecto do júri.

Os jurados, durante o tempo de duas horas discutiriam as provas produzidas no curso do julgamento analisando, por exemplo, os depoimentos prestados em plenário; as perícias e os exames médicos realizados e discutidos entre as partes; os objetos, por ventura usados na prática do crime e demais peças que integram o processo. Tudo dentro na dialética necessária à fundamentação da decisão do conselho de sentença. Neste caso, o prazo não poderia ser superior a duas horas, sob pena de dissolução do conselho de sentença e nova data de julgamento com novos jurados. No novo julgamento, caso persistisse a indecisão o réu seria absolvido, ou seja, aplicar-se-ia o princípio do *in dubio pro reo* (RANGEL, 2007, p. 125).

Nota-se que existem pesquisadores que se posicionam contra tal afirmação do texto constitucional, procurando formas de promover mudanças no cenário. Contudo, é preciso reconhecer que essas críticas estão em minoria e não possuem perspectiva de mudarem a realidade atual, promovendo comunicabilidade entre o Tribunal de Júri (FILHO, 2010).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso esteve concentrado em compreender e descrever as principais transformações ocorridas no tribunal do júri ao longo da história, especialmente no contexto brasileiro. Para tanto, recorreu-se aos pesquisadores ativos da área, bem como às Constituições Federais do Brasil.

Neste contexto, verificou-se que a estrutura e organização do Tribunal de Júri no Brasil possui influências e características semelhantes aos cenários francês, espanhol, italiano e, principalmente, português, haja vista o processo colonizatório ocorrido no Brasil a partir do século XVI. Entretanto, revelou-se, ainda, pontos que são distantes da realidade brasileira, exatamente por conta das especificidades e particularidades de cada contexto.

No segundo momento, verificou-se como ocorreram mudanças significativas na concepção e execução do Tribunal de Júri no Brasil a partir das Constituições Federais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, sendo que o terceiro momento focou, especificamente, na última Carta. Neste sentido, pôde-se perceber que o Tribunal de Júri foi alvo de diversas adaptações, na dimensão da estruturação e execução, sendo, majoritariamente, ocasionadas pela complexidade e demanda de cada contexto sociopolítico vivido pelos brasileiros.

A partir das informações e reflexões reunidas, pode-se inferir que o Tribunal de Júri é um aspecto delicado e fundamental para a concretização de valores democráticos de uma nação. Por meio desse elemento, é possível diminuir as marcas da desigualdade, além do oferecimento de um parecer equilibrado e justo. Entretanto, há que se considerar que o Tribunal de Júri não é um aspecto encerrado da legislação, ou seja, faz-se necessário, cada vez mais, reflexões nesse campo de modo a compreender melhor suas implicações e reflexos na sociedade brasileira.

De qualquer forma, não é o intuito deste material encerrar as discussões sobre o assunto, mas a partir dos dados compartilhados, oferecer subsídios elementares para o entendimento do tema e, quiçá, estimular a curiosidade de novos pesquisadores que se interessarem para área.

Do ponto de vista pessoal, esta produção científica certamente colaborou para a construção de novas habilidades técnicas e científicas que não só serão/foram positivas para os campos de atuação profissional, mas poderão foram/serão estendidas para o campo privado na esfera da construção do meu pensamento crítico.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.
- AZEVEDO, Ary. **O Júri e a Constituição Federal de 1946**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 24.
- BANDEIRA, M. **No Tribunal do Júri**. Bahia: Editus, 2010.
- BORBA, L. A. DE. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Jus Navigandi**, v. 6, n. 54, 2002.
- BRASIL. **Constituição (1946)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 29 mai. 2022.
- BRASIL. **Constituição (1967) Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967.
- CANELA, S. F. História Evolutiva do Tribunal do Júri. **PUC-Rio**, p. 1–6, 2016.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A organização do tribunal do júri e a questão da incomunicabilidade dos jurados no brasil imperial. *Publica Direito*, 2002. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=030869ecc70e9978#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20C%C3%B3digo,estava%20apto%20para%20ser%20eleitor>>. Acessado em 08 de jun./2022.
- FILHO, Saulo Giacossomo. **Tribunal do júri: (in)constitucionalidade da incomunicabilidade dos jurados**. Tijuca, 2010 - Universidade do Vale do Itajaí.
- FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808 – 1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- FORTI, Iorio Siqueira D’Alessandri. **O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretção Do Art, 5**. São Paulo.: 2011.
- GRAZIOLI, M. C. W. O TRIBUNAL DO JÚRI : UM ESTUDO COMPARADO. **Programa de Iniciação Científica**, p. 1–12, 2012.
- GRECO, Vicente Filho. **Manual do processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LOPES, D. A.; VIEIRA, V. A. S. J. O tribunal do júri: evolução histórica, estrutura e funcionamento. **BIC**, v. 4, n. 1, p. 131–153, 2017.
- MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MARQUES, José Frederico. **A Instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.
- MONGRUEL, Ângela de Quadros; NOBRE, Tatiana Wiecheteck. TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Revista Conexão UEPG**, Universidade Estadual de Ponta Grossa, v. 2, n. 1, p. 68 - 74, 2006.

- NEVES, P. M. S. **Júri, um poder soberano e democrático**. 2003.
- NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2012. 558 p
- NUCCI, G. DE S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- RANGEL, P. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: CIP, 2018.
- RIBEIRO, André Luiz Cassemiro. **Tribunal do júri: a ampliação de sua competência sob a luz da Constituição Federal de 1988**. Belo Horizonte, 2014.
- SALLUM, Y. M.; OLIVATTO, C. L.; NETO, A. R. DA S. Tribunal do Júri : um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. **Revista Jurídica**, v. 16, n. 1, p. 105–128, 2018.
- SILVA, F. R. A. **História do Tribunal do Júri**. [s.l: s.n.].
- SILVA, Gustavo Gomes. **Tribunal do júri: Análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal**. 2014.
- SOARES, É. C. M. **TRIBUNAL DO JÚRI: democracia e poder judiciário uma relação possível no ordenamento jurídico brasileiro**. [s.l.] UniEvangélica, 2019.
- STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- .